



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.026 - PB (2013/0064008-8)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : EVERALDO BRITO FALCÃO**  
**REPR. POR : FELIPE ANDRÉ CRISPIM NOBREGA BRITTO FALCÃO - CURADOR**  
**ADVOGADOS : HARUANÃ CACHORROSKI CARDOSO**  
**RODOLFO BEZERRA DE MELO E OUTRO(S)**  
**SYLVIO MARCUS FERNANDES DE MIRANDA**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53, II, DO ADCT. LEI 8.059/1990. FILHO INVÁLIDO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR.

1. O STJ, interpretando o disposto no art. 5º, III, da Lei 8.059/1990, sedimentou o entendimento de que, em se tratando de filho inválido, independente de sua idade ou estado civil, será considerado dependente de ex-combatente quando a doença for preexistente à morte do instituidor do benefício, o que ocorreu na hipótese em exame.

2. Com efeito, esta Corte entende que o termo inicial para a concessão do benefício por morte de ex-combatente é a data do requerimento administrativo ou, na sua falta, do pleito judicial ou da habilitação nos autos do processo.

3. Contudo, em relação ao absolutamente incapaz, este Tribunal Superior orienta-se no sentido de que não corre a prescrição contra incapazes, resultando na conclusão de que são devidas as parcelas a partir da data do falecimento do instituidor da pensão, independentemente do momento em que formulado o requerimento administrativo ou de quando ocorreu a citação judicial válida.

4. Agravo Regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de março de 2014(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.026 - PB (2013/0064008-8)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : EVERALDO BRITO FALCÃO  
**REPR. POR** : FELIPE ANDRÉ CRISPIM NOBREGA BRITTO FALCÃO -  
CURADOR  
**ADVOGADOS** : HARUANÃ CACHORROSKI CARDOSO  
RODOLFO BEZERRA DE MELO E OUTRO(S)  
SYLVIO MARCUS FERNANDES DE MIRANDA

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Agravo Regimental interposto pela União contra decisão (fls. 234-237, e-STJ) que negou seguimento ao seu Recurso Especial.

No Regimental, a agravante, inicialmente, defende a inaplicabilidade da Súmula 283/STF, sob o seguinte argumento:

A invalidez do autor constitui fato incontroverso, assim como seu estado civil (viúvo). Discute-se apenas se a ressalva constante do inciso III do art. 5º da Lei nº 8.059/90, qual seja, de que o filho deve ser “solteiro”, aplica-se a todos os filhos (menores de idade e inválidos) ou apenas aos menores de 21 anos.

A respeito, o Tribunal *a quo* considerou que o estado civil indicado naquele preceito relaciona-se apenas aos filhos menores de 21 anos, como se observa da seguinte passagem do voto condutor, (...)

(...)

Tal fundamento, verdadeiro cerne da controvérsia, foi devidamente rechaçado pela UNIÃO em seu recurso especial. Sustenta o Ente Político que a melhor interpretação do art. 5º, III, da Lei nº 8.059/90 é no sentido de que tanto o filho menor de idade quanto o inválido, para fazerem jus à pensão, na qualidade de dependente, devem ser solteiros.

(...)

Portanto, o único fundamento efetivamente controvertido (ser necessário ou não que o filho seja solteiro para fazer jus à pensão especial de ex-combatente, na qualidade de dependente) foi devidamente impugnado pela UNIÃO em seu recurso especial, não se aplicando o óbice da Súmula nº 283/STF (fls. 245-246, e-STJ).

Aduz ainda:

A r. decisão monocrática também ratificou o acórdão recorrido quanto ao termo inicial da pensão. Considerou que está em conformidade com a jurisprudência do STJ o entendimento de que “não merece acolhida o pleito da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente para que sejam limitados os efeitos da condenação à data do ajuizamento, porquanto restou comprovado nos autos que o autor é absolutamente incapaz, e contra este não corre a prescrição, nos termos do art. 198 do Código Civil”, está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Para corroborar a assertiva, citou o acórdão proferido no AgRg no REsp 1.309.471/RS.

Ocorre que o citado precedente, na realidade, opõe-se à tese defendidas tanto no acórdão recorrido quanto na r. decisão retro, alinhando-se perfeitamente à tese recursal.

(...)

Denota-se do julgado que, não obstante afastar a prescrição, mantém como termo inicial da pensão a data do requerimento administrativo, até porque, sem a postulação do benefício, não pode a UNIÃO concedê-lo.

Por outro lado, é pacífica a jurisprudência desse STJ no sentido de que na ausência de requerimento administrativo, deve-se aplicar o art. 219 do CPC. Isto é, o termo inicial da pensão passa a ser a data da citação, tendo em conta que a primeira postulação do beneficiário deu-se em sede judicial.

(...)

Assim, o acórdão regional e a r. decisão retro mostram-se em descompasso com o entendimento dessa Corte de Justiça no que diz respeito o termo inicial do benefício (fls. 247-250, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma julgadora.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.026 - PB (2013/0064008-8)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Tenho que merece prosperar em parte a irresignação.

Primeiramente, reitero que inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do aresto recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez aplicado posicionamento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

No mais, para melhor elucidação da controvérsia, cumpre transcrever, novamente, o voto condutor do acórdão objurgado:

O cerne da questão debatida nos presentes autos consiste em decidir se o apelado, na condição de filho inválido, faz *jus* à pensão de ex-combatente deixada por seu genitor, falecido em 07/12/2003.

Para o deslinde da controvérsia, ressalto, primeiramente, que devem ser aplicadas à pensão especial as regras vigentes à época do óbito do instituidor do benefício, consoante entendimento firmado nos Tribunais Superiores, *in verbis*:

(...)

Desta feita, tendo o óbito do instituidor ocorrido em 07/12/2003, tem-se que a legislação aplicável ao caso em apreço é a Lei nº 8059/90 que assim dispõe em seus arts. 5º a 7º, *in verbis*:

"Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

I - a viúva;

II - a companheira;

III - o **filho** e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou **inválidos**;

IV - o pai e a mãe inválidos; e

V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes.

Parágrafo único. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis (art. 5º, I a V), em cotas-partes iguais.

Art. 7º A condição de dependentes comprova-se:

I - por meio de certidões do registro civil;

II - por declaração expressa do ex-combatente, quando em vida;

III- por qualquer meio de prova idôneo, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial." (Grifei) Os dispositivos legais transcritos não deixam dúvidas acerca da possibilidade de concessão da pensão especial de ex-combatente ao filho inválido, desde que demonstrado o preenchimento de tais condições.

Os dispositivos legais transcritos não deixam dúvidas acerca da possibilidade de concessão da pensão especial de ex-combatente ao filho inválido, desde que demonstrado o preenchimento de tais condições.

No caso dos autos, incontestável a situação de ex-combatente do instituidor do benefício - vez que este percebia, em vida, a pensão especial correspondente - , bem como a sua morte.

Da mesma forma, não se discute a condição de filho ostentada pelo Autor - observada na cópia do Documento de Identidade, fls. 11. Com relação à invalidez, há de se tecer algumas considerações.

De fato, observo que consta nos autos Laudo Psiquiátrico Forense, fls. 14/17, que apresenta a seguinte conclusão:

(...)

*Penso, assim, que tendo sido considerado incapaz pelo profissional médico competente, anterior ao próprio óbito do pai, possível a concessão do benefício pleiteado, nos termos da legislação de regência, acima transcrita.* A preexistência da incapacidade do demandante foi, inclusive, reconhecida por esta Turma, no julgamento do APELREEX nº 13 702/PB - ocorrido em 01/02/2011, do qual fiz parte -, na qual se discutia a, implantação da pensão por morte em favor do ora apelado, consoante se observa do acórdão a seguir transcrito:

(...)

Por oportuno, destaco ser irrelevante a condição de. viúvo do recorrido por entender que o art. 5º, III da Lei 8059/90, ao prever a exigência de ser o filho "solteiro", estava fazendo referência, tão-somente, ao filho menor de 21 anos, não se estendendo àquele, considerado inválido.

(...)

Do mesmo modo, não merece acolhida o pleito da recorrente para que sejam limitados os efeitos da condenação à data do ajuizamento, porquanto restou comprovado nos autos que o autor é absolutamente incapaz, e contra este não corre a prescrição, nos termos do art 198 do Código Civil (fls. 182-186, e-STJ).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tenho que assiste razão à União quanto à inaplicabilidade da Súmula 283 do STF ao caso dos autos.

Contudo, ainda que superado o óbice da Súmula 283/STF, o Recurso Especial não poderia ser conhecido.

Em suas razões, a recorrente sustenta que a melhor interpretação do art. 5º, III, da Lei 8.059/90 é no sentido de que tanto o filho menor de idade quanto o inválido, para fazerem *jus* à pensão, na qualidade de dependente, devem ser solteiros.

De início, esclareço que a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que a pensão decorrente de falecimento de militar ex-combatente deve ser regida pela legislação em vigor à época do seu óbito. *In casu*, o falecimento do instituidor do benefício ocorreu em 7.12.2003, sendo a pensão especial de ex-combatente regulamentada pela Lei 8.059/1990.

Já em relação à concessão da pensão para filhos viúvos (inválidos), cumpre destacar que este Tribunal Superior sedimentou o entendimento de que, em se tratando de filho inválido, independente de sua idade ou estado civil, será considerado dependente de ex-combatente quando a doença for preexistente à morte do instituidor do benefício, o que ocorreu na hipótese em exame.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. FILHA INVÁLIDA. ART. 5º DA LEI N. 8.059/90. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

- O STJ, interpretando o disposto no artigo 5º, inciso III, da Lei n. 8.059/90, *sedimentou o entendimento de que, em se tratando de filho inválido, independente de sua idade ou estado civil, será considerado dependente de ex-combatente quando a doença for preexistente à morte do instituidor do benefício. Precedentes.*

- Tendo o Tribunal a quo, com base no conjunto fático-probatório, decidido pela invalidez da agravada, alterar a conclusão adotada na origem importaria em providência sabidamente inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1215342/RN, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 06/09/2011, grifei).

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. ART. 5º DA LEI N.º 8.059/90. FILHO INVÁLIDO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGAIS. CORRETA INTERPRETAÇÃO.

1. *Consoante se infere do disposto no artigo 5.º, inciso III, da Lei n.º 8.059/90, resta claro que, em se tratando de filho inválido, independente do seu estado civil, será considerado dependente de ex-combatente.*

2. Recurso desprovido.

(AgRg no REsp 919.517/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 28/04/2008, grifei).

Dessa forma, não merece reforma o acórdão recorrido por estar em sintonia com atual jurisprudência do STJ.

Melhor sorte não assiste à recorrente no tocante ao termo inicial do pagamento do benefício.

Com efeito, o STJ entende que o termo inicial para a concessão do benefício por morte de ex-combatente é a data do requerimento administrativo ou, na sua falta, do pleito judicial ou da habilitação nos autos do processo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA EIVADA DE ERRO DE FATO. FILHO DE EX-COMBATENTE, PORTADOR DE HIV. INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

(...) 5.

"O termo inicial para a concessão do benefício de pensão por morte de ex-combatente é a data do requerimento administrativo ou, na sua falta, o pleito judicial ou a habilitação nos autos do processo" (AgRg no AgRg no REsp 912.620/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 1º/8/11). (AR 4.904/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 28/11/2012).

Contudo, em relação ao absolutamente incapaz, este Tribunal Superior orienta-se no sentido de que não corre a prescrição contra incapazes, resultando na conclusão de que são devidas as parcelas a partir da data do falecimento do instituidor da pensão, independentemente do momento em que formulado o requerimento administrativo ou de quando ocorreu a citação judicial válida.

Sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DEPENDENTE INCAPAZ. PAGAMENTO INTEGRAL ENTRE A DATA DO ÓBITO E A DA CITAÇÃO.

1. O incapaz tem direito ao benefício da pensão por morte desde a data do óbito do instituidor, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1127234/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 27/02/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. DEPENDENTE INCAPAZ. PAGAMENTO INTEGRAL ENTRE A DATA DO ÓBITO E A DA CITAÇÃO.

1. A pensão de ex-combatente pode ser requerida a qualquer tempo, nos termos do disposto no art. 53, inc. II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não incidindo à espécie a prescrição do fundo de direito.

2. Em regra, o termo inicial para o pagamento do benefício deve recair na data do requerimento administrativo ou, na falta deste, na data da citação, como no caso, uma vez que é a partir de um desses eventos que se forma o vínculo entre a administração e o interessado.

3. O incapaz, contudo, tem direito ao benefício de pensão por morte desde o óbito do instituidor, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais.

4. Se, no período compreendido entre o óbito do instituidor e a data da citação, somente o filho incapaz fazia jus à pensão, este deve receber o valor integral do benefício, sendo cabível o rateio entre os demais dependentes, em partes iguais, somente a partir da citação. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1141037/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 14/05/2013).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0064008-8

AgRg no  
REsp 1.372.026 / PB

Números Origem: 00067096420104058200 20020050107198 200782000025992 20508 2052008  
2592720074058200 67096420104058200 6709642010405820001

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 18/03/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : EVERALDO BRITO FALCÃO  
REPR. POR : FELIPE ANDRÉ CRISPIM NOBREGA BRITTO FALCÃO - CURADOR  
ADVOGADOS : SYLVIO MARCUS FERNANDES DE MIRANDA  
RODOLFO BEZERRA DE MELO E OUTRO(S)  
HARUANÃ CACHORROSKI CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Pensão - Concessão

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : EVERALDO BRITO FALCÃO  
REPR. POR : FELIPE ANDRÉ CRISPIM NOBREGA BRITTO FALCÃO - CURADOR  
ADVOGADOS : SYLVIO MARCUS FERNANDES DE MIRANDA  
RODOLFO BEZERRA DE MELO E OUTRO(S)  
HARUANÃ CACHORROSKI CARDOSO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.